SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI

GERÊNCIA DE COMPRAS - DL - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, http://www.seduc.pi.gov.br

Processo nº 00011.082590/2024-37

Teresina-PI, 02 de março de 2026

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2026 ¬ SEDUC - PI

RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

1. DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Educação do Piauí - SEDUC-PI, por meio do Sr. Secretário de Educação, Rodrigo Torres de Araújo Lima**, RECONHECE** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos moldes fundamentada no art. 74, inc. I da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme orienta o SEDUC Termo de Referência (SEI nº 0019812914) Processo nº 00011.082590/2024-37**, PGE_PARECER (SEI nº 0019925695)**

2. DO OBJETO

Aquisição de kits pedagógicos e materiais educacionais integrados ao Projeto ETC – Educação, Tecnologia e Construção, voltados para o desenvolvimento das habilidades tecnológicas e pedagógicas dos alunos das 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio das escolas públicas estaduais de Tempo Integral, com a finalidade de atender ao aumento de matrículas previstas para 2025, na rede estadual de ensino de Tempo Integral.

3. DA CONTRATADA

EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA **,** com sede e foro na cidade de Vila Velha-ES, estabelecida na Av. Jerônimo Monteiro, nº 1690, Shopping da Terra - Loja 64 C - Centro, CEP: 24.100-902, na Av. Jerônimo Monteiro, nº 1690, Shopping da Terra - Loja 64 C - Centro, CEP: 24.100-902, inscrita no CNPJ sob o nº 28.321.190/0001-68.

4. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor Total da Contratação : **R$ 7.242.966,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).**

5. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

5.1. DA FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que todo ato celebrado pela Administração Pública deve estar de acordo com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme art. 37, caput, da

Constituição Federal, e art. 2º da Lei n. 6.782/16 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Publica do Estado do Piauí.

> Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação da confiança legítima e interesse público."

Neste sentido, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o regime de processo licitatório para realização de contratações, para que seja assegurado a igualdade entre concorrentes, conforme art. 37, XXI, colecionado abaixo.

> ***Art. 37º A administração pública direta e indireta*** *de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> ***XXI*** *-* ***ressalvados os casos especificados*** *na legislação, as obras,* ***serviços****, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(destaque nosso)*

Todavia, o dispositivo supracitado prevê, ainda, a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer ressalvas à contratação mediante licitação, a fim de se preservar a finalidade precípua da Administração, que é o interesse público, como a aplicação dos no artigo 74, caput, da Lei Federal **nº 14.133/2021**, correspondentes às contratações diretas com base em casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação

Assim, a no artigo 74, caput, da Lei Federal **nº 14.133/2021** traz as **hipóteses excepcionais de dispensa e de inexigibilidade.**

Nos autos em epígrafe, pretende-se a contratação direta, por inexigibilidade, com base no art. 74, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021**,** da Empresa EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA **,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no SEDUC Termo de Referência SEDUC-PI/DGI/DL/GEC **(0019812914).**

Precisamente no art. 74 do referido diploma, o legislador permite à entidade contratante, a contratação por inexigibilidade, em vistas à inviabilidade de competição para contratação de materiais, de equipamentos e de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja seu fundamento legal, pressupõe inviabilidade de competição, como nos mostra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

> “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Ao tratar da singularidade do objeto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com o outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa

determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.

Ainda, sobre a singularidade do serviço, Márcio Cammarosano ensina que:

O que, na essência, inviabiliza a competição na hipótese considerada é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não aqui a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou firma em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e característica do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final de interesse público pretendido. A singularidade subjetiva que de regra se contém "... no bojo da notória especificação" (v. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Malheiros Editores, 1994, p. 80).

Uma singularidade que "...não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço". (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª. ed., 1993, p. 80) mas sim aquela que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação que encerra, e da notória especialização do profissional ou firma a ser contratada, não possibilite elencar fatores e critérios que permitam atender, a um só tempo, as exigências de julgamento objetivo de propostas que se apresentem rigorosamente equivalentes quanto ao objeto do certame, e de escolha, dentre elas, da que melhor se preste, realmente, ao atendimento da Administração.

A partir dos trechos citados a título de exemplo da vasta doutrina a respeito do tema, conclui-se que singularidade não significa que não existam no mercado outras empresas que possam prestar o serviço à Administração. Significa que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação, da complexidade técnica envolvida e da notória qualificação da empresa e dos ministrantes/palestrantes, essa é a melhor forma de atender ao interesse público.

Desta forma, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei n° 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5° da Lei nº 14.133/21.

Nos autos em epígrafe, pretende-se a contratação direta, por inexigibilidade , com base no artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021**,** da Empresa EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no SEDUC Termo de Referência SEDUC-PI/DGI/DL/GEC (SEI nº **0019812914**).

Salienta-se que a contratação pretendida se funda na **inexigibilidade de licitação, nos moldes** do inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, conforme Carta de Exclusividade do Fabricante bem como Declaração de Exclusividade da Associação Comercial de São Paulo.

No mais, segundo a melhor doutrina administrativista, a Carta Magna acolheu *"a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porque assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância de princípios, como isonomia e impessoalidade.* ***Todavia, o art.37, inciso XXI, da CF limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização do certame nas hipóteses ressalvas na legislação. Desse modo, a contratação direta NÃO representa desobediência aos princípios constitucionais***".

Além disso, no Livro **"Dispensa e Inexigibilidade de Licitação",** dos autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, em seu **Capítulo 3 - Licitação Inexigível, 3.1 Considerações gerias,** diz que:

> ***"A inexigibilidade de licitação pressupõe o afastamento do dever de licitar de forma absoluta e peremptória, não havendo margem de escolha de discrição ao agente público no sentido de realizar qualquer juízo de valor. Significa dizer: se a competição é inviável, por conseguinte, a licitação é materialmente impossível de ser instaurada.***

Os autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, na citada obra, classificaram a inviabilidade de competição em absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V), lições que nos levam a vislumbrar que, no caso em tela, temos um caso de **inviabilidade de competição absoluta**, senão vejamos:

> *"A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela administração (art.74, I) ou quando a administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art.74, IV).* Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.
>
> *(...)*
>
> *Diferentemente do que ocorre com a hipótese constante do art.25, da Lei nº 8.666/93, não se apresenta dentro da noção de inviabilidade absoluta de competição, mas de inviabilidade relativa, ou seja, o que torna a competição inviável no caso em análise não é a inexistência de uma pluralidade de profissionais ou empresas de notória especialização aptos a contratar com a administração, mas a inexistência de critérios objetivos capazes de assegurar o processamento da licitação.*
>
> *As características especiais do objeto, aliadas à necessidade de que seja prestado por profissionais detentores de notória especialização, tornam inviável o estabelecimento de requisitos objetivos aptos a viabilizar a seleção dos interessados.*
>
> *Logo, a situação encerra uma inviabilidade relativa de competição já que pode haver uma pluralidade de possíveis prestadores notoriamente especializados, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente, na medida em que não há meios de se definir objetivos de seleção para nortear o julgamento da licitação".*

Acrescente-se aqui os ensinamentos da obra “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2º edição, e-book, cujo coordenador é o professor Joel de Menezes Niebuhr, in verbis:

> Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se as suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse da Administração Pública. Se essas características não forem relevantes, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade é ilegítimo e ilegal, devendo-se reputá-la inválida. A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Vai-se atentar às funções que se pretendem do objeto e descrevêlas de modo a assegurar o seu cumprimento. Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias são licitas, mesmo que restrinjam o

> objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade. Logo, se alguém dispõe com exclusividade da funcionalidade básica de do objeto, é permitida a contratação por inexigibilidade amparada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, dado que somente ele pode oferecer à Administração Pública o resultado e o efeito pretendido por ela. Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhorando o conforto ou até a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. (...) Nesse sentido, só é licito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for, verdadeiramente, exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado

Observa-se nos autos que o setor demandante apresentou SEDUC Justificativa Técnica (SEI nº0019215979), informando que a contratação se justifica em função da evidente necessidade da aquisição de kits pedagógicos e materiais educacionais integrados ao Projeto ETC – Educação, Tecnologia e Construção, voltados para o desenvolvimento das habilidades tecnológicas e pedagógicas dos alunos das 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio das escolas públicas estaduais de Tempo Integral, com a finalidade de atender ao aumento de matrículas previstas para 2025, na rede estadual de ensino de Tempo Integral, permitindo desse modo a continuidade e ampliação do Projeto, com a garantia de um aprendizado interdisciplinar em conformidade com o currículo do novo ensino médio, bem como a manutenção do novo elemento curricular, já anteriormente implementado, a Inteligência Artificial, proporcionando aos alunos o desenvolvimento de habilidades relevantes para os dias atuais, não só em relação ao mercado de trabalho, mas também referentes as relações interpessoais.

Consubstanciando as razões de fato e de direito que fundamentam a contratação direta por inexigibilidade de Licitação, a Empresa EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA apresentou Declaração de Exclusividade (SEI nº 0022708994) que lhe confere a autorização, para distribuir e comercializar, no estado do Piauí, de modo exclusivo, o objeto da presente contratação.

6. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

6.1. A aquisição de material da Microkids, em especial os Projetos ETC – Educação, Tecnologia e Construção, aderentes e integradores dos componentes curriculares e temas contemporâneos, desenvolvidos em plataforma digital com: softwares de aprendizagem, videoaulas, livros e e-book, recursos pedagógicos, web conferência, para os estudantes do Tempo Integral das Escolas Públicas Estaduais, de Parnaíba e Teresina, geridas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI.

6.2. Referendando o citado memorando, informa o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (015696238) em que ressalta a importância da contratação, em especial os Projetos ETC – Educação, Tecnologia e Construção, aderentes e integradores dos componentes curriculares e temas contemporâneos, desenvolvidos em plataforma digital com: softwares de aprendizagem, videoaulas, livros e e-book, recursos pedagógicos, web conferência, que potencializam o aprendizado e instigam a criatividade do estudante. É um recurso didático ambientados nas plataformas Windows e Android, e organizado pela Microkids, recorrendo-se a conhecimentos técnicos e metodológicos do ponto de vista pedagógico.

6.3. Trata-se de ferramenta didática que contém recursos digitais que oferece diferentes possibilidades para trabalhar as competências Gerais da BNCC, bem como as habilidades propostas nas habilidades das áreas do conhecimento do Ensino Médio, nas Unidades Curriculares que compõem os Itinerários Formativos, parte flexível do Novo Currículo do Ensino Médio, com isso, tem toda possibilidade também de trabalhar dentro da proposta de Ensino Híbrido, com perfeitas condições metodológicas de planejamento e desenvolvimento nas escolas estaduais do Ensino Médio da rede.

6.4. O quantitativo pretendido deu-se com a estratégia de que sejam atendidas a

demanda por novas matriculas das escolas de ensino médio de tempo integral da rede estadual em seus espaços físicos nas cidades de Parnaíba e Teresina.

6.5. **DA COMPOSIÇÃO DO MATERIAL**

6.5.1. O material do Projeto ETC contempla 4 (quatro) Livros paradidáticos impressos e digital, como material de tecnologia educacional

6.5.2. Os livros deverão conter as seguintes características:

- Cada livro paradidático apresentar mínimo de 1 projeto integrador aos componentes curriculares e temas contemporâneos. Cada projeto deverá contemplar o mínimo de 2 componentes curriculares e 1 tema contemporâneo.
- Projetos que tenham proposta de levar ao aluno a respeitar e manejar diferenças sem discriminação, promover a consciência sobre sustentabilidade e empreendedorismo, desenvolver pensamento computacional e raciocínio lógico, entender o mundo digital e a cultura associada, e incentivar a criação de textos jornalísticos verídicos.
- Contemplar o desenvolvimento das habilidades pedagógicas do processo ensino-aprendizagem de acordo com a BNCC.
- Projetos que tenham proposta de levar ao aluno a respeitar e manejar diferenças sem discriminação, promover a consciência sobre sustentabilidade e empreendedorismo, desenvolver pensamento computacional e raciocínio lógico, entender o mundo digital e a cultura associada, e incentivar a criação de textos jornalísticos verídicos.

6.5.3. A proposta é que os materiais adotem abordagens diferenciadas e abranjam uma diversidade de temas. Os títulos selecionados buscam fomentar debates sobre assuntos atuais ligados às inovações tecnológicas, como o desenvolvimento de jogos e aplicativos, fundamentais para o desenvolvimento de habilidades em computação. Incluem, também, a discussão de temas controversos que afetam profundamente a vida estudantil, como o Bullying. O novo currículo do Ensino Integral possibilitará a integração de um novo componente curricular ao programa regular da Educação Básica, a saber, a Inteligência Artificial. A aquisição de materiais de suporte dos Projetos ETC proporcionará aos educadores recursos e metodologias já desenvolvidas, ao passo que oferece aos alunos uma estrutura para acompanhamento e reflexão interativa.

6.5.4. Os softwares de aprendizagem apresentados nos livros deverão estar disponíveis para fazer download na plataforma digital no ambiente de cada projeto.

6.5.5. Possibilidade de ser utilizado no material impresso e/ou no digital.

a) O acesso a plataforma Microkids web é Cross browser, ou seja, funciona perfeitamente para todos os navegadores.

b) Possui área de Login e Senha para acesso exclusivo do professor e do aluno. Através da plataforma, o aluno terá acesso, com uso de uma senha pessoal, aos conteúdos disponibilizados, softwares e videoaulas entre outros recursos indicados no livro.

c) Página principal com:

I - Menu de acesso para ambiente dos E-Books do Ensino Médio, recursos de interação: web conferência, fórum e chat.

II - Acesso aos E-Books divididos por títulos e imagem das capas para identificação.

III - Ícones indicativos permitindo acesso a e-book virtual, download dos softwares de aprendizagem, videoaulas e tutoriais em vídeos explicativos de utilização dos softwares de

aprendizagem, banco de imagens, atividades complementares ao conteúdo do livro, fórum de dúvidas e guia de Orientação Pedagógica do Professor.

6.6. O material da editora Microkids goza de reconhecimento nacional de excelência na proposta em que é produzido, qual seja viabilizar um desenvolvimento de competências voltadas à formação humana integral, indo além das competências historicamente acumuladas, fomentando a discussão de valores e ações que contribuem para uma socialização ética, comprometida e inclusiva.

6.7. Além do que o material da editora Microkids já é o implementado no Projeto ETC nas escolas de tempo integral do ensino médio da rede estadual de ensino do Piauí, sendo que a presente contratação visa suprir as novas matriculas referentes ao presente ano letivo.

A Empresa EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA possuí Declaração de Exclusividade (SEI nº 0022708994), devidamente apresentada, que lhe outorga a prerrogativa, de forma exclusiva, de distribuir e comercializar as obras objeto da contratação com suas respectivas características técnicas compatíveis com as exigências do SEDUC ETP (SEI nº016087003).

Ao fim e ao cabo, pelas condições apresentadas no SEDUC DOD (SEI nº 015696238), SEDUC Termo de Referência (SEI nº 0019812914) e diante da necessidade da SEDUC de dar continuidade e ampliar o projeto ETC – Educação, Tecnologia e Construção, o fornecedor em questão demonstra ser o único que atende as exigências técnicas estabelecidas SEDUC ETP (SEI nº016087003); posto isso, a escolha do respectivo fornecedor, com a sua devida contratação, denota-se ser a única escolha viável.

7. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando as razões expostas, a contratação direta por inexigibilidade de licitação da Empresa EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE LTDA , adequa-se ao no artigo art. 74, inc. I da Lei Federal n. 14.133/2021, referente à **Contratação** de kits pedagógicos e materiais educacionais integrados ao Projeto ETC – Educação, Tecnologia e Construção, voltados para o desenvolvimento das habilidades tecnológicas e pedagógicas dos alunos das 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio das escolas públicas estaduais de Tempo Integral, com a finalidade de atender ao aumento de matrículas previstas para 2025, na rede estadual de ensino de Tempo Integral, **tem o valor global de R$ 7.242.966,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)..**

8. DA PUBLICAÇÃO

A contratação será publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE), na situação de **Inexigibilidade de Licitação**, com amparo na legislação supracitada.

9. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, nos termos do artigo 74, inc. I da Lei Federal n. 14.133/2021, uma vez ser ele a autoridade competente para proceder o seu reconhecimento e a ratificação.

Encaminhe-se o presente documento de **RATIFICAÇÃO** .

Teresina-PI, fevereiro de 2026

RATIFICO o presente Termo, com base no artigo 74, inc. I da Lei Federal n. 14.133/2021.

Publique-se no Diário Oficial do Estado do Piauí.

Rodrigo Torres de Araújo Lima

Secretário de Estado da Educação

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA - Matr.443549-4**, **Secretário de Estado da Educação**, em 13/03/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022714246** e o código CRC **BA61B156**.